Prezado,

Informo indeferimento de tutela antecipada na ação que pede a suspensão do processo de escolha de Reitor.

Segue decisão:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Seção Judiciária do Ceará

4ª Vara

DECISÃO/2016

PROCESSO Nº 0811703-04.2016.4.05.8100

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia - IFCE, na qual se requer, em sede de tutela, a suspensão do processo de consulta para os cargos de Reitor e Diretores Gerais do IFCE, até que o MEC divulgue o cronograma previsto no artigo 14 do Decreto n.º 6.986/2009, bem como que sejam incluídos os *campi* de Aracati, Baturité, Jaguaribe, Tauá e Tianguá, os quais funcionam há mais de 05 (cinco) anos.

Relata que o processo de escolha de dirigentes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia encontra-se regulado pela Lei n.º 11.892/2008 e pelo Decreto n.º 6.986/2009, os quais estabelecem que a nomeação para mandato de quatro anos dos reitores e diretores-gerais dos *campi* dos Institutos será precedida de processo de consulta à comunidade escolar, integrada pelos corpos docente e discente e pelos servidores técnico-administrativos; que restou prevista a regra de simultaneidade da escolha de reitores e diretores-gerais, bem como que a consulta só poderá ser realizada após cinco anos da implantação do *campi*.

Aduz, como causa de pedir, que, ao divulgar a Resolução n.º 036, de 04.07.2016, o IFCE deixou de fora do processo seletivo os *campi* de Aracati, Baturité, Jaguaribe, Tauá e Tianguá, os quais foram criados através da Portaria n.º 1.366, de 6 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, tendo deflagrado o processo de consulta para os cargos de Reitor e Diretores Gerais sem que o MEC tenha divulgado o cronograma para tal ato, conforme previsto no artigo 14 do Decreto n.º 6.986/2009.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Era o que cumpria relatar. Passo a fundamentar e decidir.

O sindicato autor pugna, por um lado, pela suspensão do processo de consulta para os cargos de Reitor e Diretores Gerais dos *campi* de Acaraú, Canindé, Cedro, Crateús, Crato, Fortaleza, Iguatu, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá e Sobral, deflagrado pela Resolução n.º 036, de 04.07.2016 do Conselho Superior do IFCE até que o MEC divulgue o cronograma previsto no artigo 14 do Decreto n.º 6.986/2009, e, por outro lado, pela inclusão dos *campi* de Aracati, Baturité, Jaguaribe, Tauá e Tianguá, criados através da Portaria n.º 1.366, de 6.12.2010.

Ocorre que em consulta ao *site* do MEC é possível observar a existência de um cronograma relativo ao processo de consulta de cargos de dirigentes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia publicado no SIMEC - Sistema Integrado do Ministério da Educação - em 22.02.2016.

Em uma consulta rápida a este cronograma é possível observar que o mandato do atual reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará terminará em 14.02.2017. Também é possível observar que os mandatos dos atuais dirigentes de grande parte dos *campi* listados na Resolução n.º 036, de 04.07.2016 serão concluídos em 20.01.2017, tais como Cedro, Crato, Juazeiro do Norte, Iguatu, Limoeiro do Norte, Sobral, Quixadá e Maracanaú.

Por outro lado, o mesmo cronograma demonstra que os mandatos dos atuais dirigentes da maioria dos *campi* citados no pedido de inclusão formulado pela parte autora serão finalizados apenas em 23.04.2018, tais como Aracati, Baturité, Jaguaribe e Tianguá.

A diferença temporal entre as datas de expiração dos mandatos dos dirigentes dos *campi* mencionados justifica, a meu ver, a inclusão de uns e a exclusão de outros do processo de seleção questionado.

De toda sorte, a não inclusão de *campi* já constituídos há mais de cinco anos poderia, quando muito, fundamentar pedido para que fosse suprida tal omissão com a deflagração de consulta específica no *campi* não incluído, mas, de modo algum, implicaria na suspensão do processo de consulta já iniciado, mormente ante a proximidade da data de expiração dos mandatos dos atuais dirigentes dos *campi* incluídos na Resolução n.º 036.

É de se registrar, ainda, que, a despeito de a deflagração do processo de consulta para escolha de Reitor e Diretor-Geral pelo Conselho Superior do IFCE ter ocorrido no início de julho do presente ano, com a divulgação da Resolução n.º 036, o sindicato autor ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, às vésperas da realização de mencionada consulta, prevista para o próximo dia 14, consoante cronograma anexado na última página do documento cujo número identificador é 4058100.1671433.

Em outras palavras, a parte autora poderia ter submetido seu pleito há pelo menos dois meses, a fim de ver reconhecidas eventuais máculas no processo de consulta em debate, deixando, no entanto, para fazê-lo às vésperas da realização efetiva do mesmo. Ao adotar tal conduta, a qual implica em restrição ao direito de defesa da parte ré em momento anterior à apreciação do pedido de tutela de urgência, assume a parte autora o ônus de demonstrar, através de provas e argumentos robustos, a plausibilidade da sua tese, sob pena de rejeição do pleito antecipatório. Não logrando fazê-lo, como ocorre na hipótese, não há de ver reconhecido o direito por esta via buscado.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor.

Intimem-se.

Após a comprovação do pagamento das custas processuais, determinada pelo item 2 do despacho cujo número identificador é 4058100.1673926, cumpra-se o item 4 do referido despacho no que se refere ao ato citatório.

Fortaleza, 09 de setembro de 2016.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO

Juiz Federal da 4ª Vara.

Processo: 0811703-04.2016.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

JOSE VIDAL SILVA NETO - Magistrado Data e hora da assinatura: 09/09/2016 12:11:51

Identificador: 4058100.1677974

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/list

160909113751544000000016

79043

View.seam

Att,

Roberto Carlos Fernandes de Oliveira

Procurador-Chefe

Procuradoria Federal no Ceará

Tel.: (85) 3195-8201- e-mail: pf.ce@agu.gov.br; rcarlos@agu.gov.br

Rua Vilebaldo Aguiar, 96, Edifício Office Duets Towers, Torre Norte – 7º Andar – Cocó - Fortaleza/CE - CEP 60.192-010

Advocacia-Geral da União

Procuradoria-Geral Federal

Procuradoria Federal no Estado do Ceará